

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIUC n° 000/2020

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	DIRCEU JÚLIO GATTO
CNPJ	200.404.740-20
Empreendimento	FAZENDA TECOARA
Localização	Riachinho - MG
Nº do Processo COPAM	18601/2012/001/2015
Código – Atividade (Cf. DN 74/2004)	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura DN 74 (2004) G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida. DN 74 (2004) G-01-08-2 Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e ornamentais. DN 74 (2004) G-06-01-8 Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins . DN 74 (2004) G-06-01-9 – Prestadoras de serviço na aplicação aéreas de agrotóxicos e afins. DN 74 (2004) F-02-04-6 Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos
Classe	Classe 3
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	LOC
Nº da condicionante de compensação ambiental	6
Fase atual do licenciamento	LOC
Nº da Licença	009/2019
Validade da Licença	06/02/2029
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/PCA
Valor de Referência do Empreendimento - VCL	R\$ 17.540.000,00
Valor de Referência do Empreendimento Atualizado - VCL¹	R\$ 17.915.980,42
Grau de Impacto - GI apurado	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 89.579,90

Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de janeiro/2020 à maio/2019. Taxa: 1,0214356 – Fonte: TJ/MG.

2.1- Introdução

O empreendimento em análise FAZENDA TECOARA localiza-se no município de Riachinho - MG na bacia do Rio São Francisco.

Conforme processo de licenciamento COPAM 18601/2012/001/2015, analisado pela SUPRAM 0769754/2018, em face do significativo impacto ambiental o empreendimento recebeu condicionante de compensação ambiental nº Classe 3, prevista na Lei 9.985/00.

Conforme processo de licenciamento COPAM 18601/2012/001/2015, analisado pela SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, em face do significativo impacto ambiental o empreendimento recebeu condicionante de compensação ambiental nº 6, prevista na Lei 9.985/2000.

O empreendimento em análise refere-se a compensação ambiental referente ao pedido de Licença de Operação Corretiva - LOC correspondente aos Certificado nº 009/2019 (PA COPAM nº 18601/2012/001/2015), formalizado pela empresa Fazenda Tecoara / Dirceu Júlio Gatto.

Conforme citado no PU nº 0769754/2018 as atividades desenvolvidas neste empreendimento conforme a Deliberação Normativa nº 74/2004 são: (G-01-03-1) Culturas anuais, excluindo a olericultura; (G-06-01-8) Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins; (G-02-07-0) Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite, e caprinocultura de leite; (G-02-01-1) Avicultura de corte e reprodução; (G-05-02-9) Barragem de irrigação para agricultura sem deslocamento de população atingida; (F-06-01-7) Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis; (G-04-03-0) Armazenamento de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas.

“O empreendimento é classificado como classe 03, pela Deliberação Normativa COPAM nº74/2004, considerando a atividade de maior classe existente no mesmo”(pág. 2/17 do PU N° 0769754/2018).

“Em 16/07/2012, foi realizada vistoria no empreendimento e ficou constatado que o mesmo se encontrava em operação sem a devida Licença de Operação (Boletim de Ocorrência nº 603/2012)”, sendo consequentemente autuado – Auto de Infração nº114552/2012). Sendo firmado TAC em 21/08/2013. Em 09/12/2015 ocorreu nova vistoria técnica no empreendimento, a fim de subsisdiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental (pág. 2/17 do PU N° 0769754/2018).

O empreendimento possui 04 pequenas barragens regularizadas pelos processos de outorgas nºs 27289/2018, 13732/2015, 13731/2015 e 13730/2015. Há também duas captações em corpo de água, processos nºs 27284/2018 e 28038/2017; e uma captação em sergêncie, processo nº 27294/2018 (pág. 2-3/17 do PU N° 0769754/2018).

O empreendimento está inserido no bioma Cerrado.

Não havendo “qualquer intervenção ambiental a ser autorizada neste parecer para a área do empreendimento” e ainda estando a reserva legal do mesmo “delimitada no Cadastro Ambiental Rural – CAR”, os técnicos da SUPRAM Noroeste de Minas entenderam pelo “deferimento do pedido de Licença de Operação em Caráter Corretivo do empreendimento Fazenda Tecoara”.

Lembramos que, conforme mencionado na apresentação do EIA, pág. 5, “a atividade agrícola moderna, predominantemente sustentada a partir de monoculturas extensas e de elevado nível tecnológico, têm se transformado em grande usuária de recursos naturais e, consequentemente, em significante geradora de impactos ambientais”.

A Lei Federal nº 9.985/2000 – Lei do SNUC – determina que a compensação ambiental aplica se nos casos de licenciamento de obras capazes de gerar impactos ambientais significativos, assim considerados pelo órgão competente, como é o caso da implantação do empreendimento contidos na Fazenda Tecoara.

A implantação e operação das atividades acarretou alteração da paisagem, supressão de vegetação no passado, alteração do relevo, emissão de ruídos, poeiras e possíveis alterações da qualidade físico-química da água e do solo. Deste modo, considera-se o empreendimento passível da incidência da Compensação Ambiental, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e do Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, atualizado pelo Decreto nº 45.629/11.

Sendo o empreendimento em análise considerado de “significativo impacto ambiental, e havendo assim a obrigatoriedade de se realizar a compensação ambiental” para atendimento à Lei Federal nº 9.985/2000 – Lei do SNUC; ao Decreto nº 46.953/2016 e ainda à Resolução CONAMA nº 01/1986 e, diante das análises dos estudos ambientais apresentados (EIA/RIMA) e as informações prestadas no PU Nº 0769754/2018 (SIAM) executadas por técnico da Supram Noroeste de Minas - fica estabelecido a seguinte condicionante:

“Comprovar a formalização do requerimento de compensação ambiental prevista no art. Nº36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) Compensação Ambiental (GCA) do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Dessa forma, a presente análise técnica tem o objetivo de subsidiar a Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e da forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

2.2 Caracterização da área de Influência

Segundo o Estudo de Impacto Ambiental – EIA as áreas de influência foram definidas de forma a delimitar espacialmente os impactos decorrentes da intervenção do empreendimento na sua região de inserção.

Área diretamente afetada (ADA): A área total da propriedade é de 1.931,9878 ha (pág. 26, EIA) . “A área diretamente afetada (ADA) definida neste estudo é comum aos meios físico, biótico e socioeconômico, ocupando uma área de aproximadamente 1.715 hectares. Trata-se dos locais modificados por ações antrópicas, provenientes das atividades do empreendimento, como áreas de plantio de culturas diversas, pastos e benfeitorias necessárias às atividades rurais, além das demais edificações da fazenda (escritório, residências, oficinas, galpões, dentre outras áreas de apoio) e as estradas e vias de acesso internas”. (pág. 59, EIA)

Área de influência direta (AID): é a área definida como “os locais que percebem os efeitos diretos, bem como efeito de acidentes estruturais, observando como parâmetros aspectos físicos, bióticos e antrópico”. No empreendimento em questão temos como AID uma área de 2.092 hectares, conforme demonstrado no mapa contido na figura 26_1 (pág. 60, EIA). “A área de entorno (AE) delimitada para os meios físico e biótico compreende o espaço existente entre a área diretamente afetada até a região propícia a receber efeitos diretos do empreendimento. Tratam-se dos limites da Fazenda Tecóara, ocupando uma área de 377 ha. Juntas, configuram a Área de Influência Direta (AID) do empreendimento” (pág. 59, EIA).

A movimentação de pessoas e máquinas tem como consequência o afugentamento da fauna, provocando diretamente uma alteração ecológica. No tocante ao meio socioeconômico, cabe ressaltar que, a operação do empreendimento não causa alteração nas estruturas de saúde, educação e demais serviços públicos do município de Riachinho/MG.

Área de influência indireta (All): “O uso da bacia hidrográfica como referência para a delimitação da All se explica pelas características marcantes desse ambiente, que concentra no espaço geográfico toda a dinâmica existente entre os diversos componentes do meio natural, e como consequência, exibe mais acentuadamente quaisquer impactos que possam ocorrer nos meios físico e biótico. Desse modo, o limite da All dos meios físico e biótico pode ser descrita como a região tabular no topo da Serra da Ilha, delimitada a norte pelo platô existente entre as veredas Galho dos Marques e Bonita, a leste pela Vereda dos Marques que vai compor o vale do ribeirão da Pedra de Amolar, a sul pelo topo que antecede a vertente do Ribeirão dos Confins e a oeste pela Vereda do Barreiro e Córrego Bonsucesso” (pág.59, EIA). No empreendimento em questão temos como AID uma área de 10.025 hectares, conforme demonstrado no mapa contido na figura 26_1 (pág. 60 EIA).

2.3 Impactos ambientais

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental do IEF é, através de Parecer Único, aferir o Grau de Impacto relacionado ao empreendimento, utilizando-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto 45.175/2009, ressalta-se que os “Índices de Relevância” da referida tabela nortearão a presente análise.

Esclarece-se, em consonância com o disposto no Decreto supracitado, que para fins de aferição do GI, apenas serão considerados os impactos gerados, ou que persistirem, em período posterior a 19/07/2000, quando foi criado o instrumento da compensação ambiental.

Considerações acerca do processo de licenciamento ambiental

O presente documento apresenta a Condicionante Ambiental nº 6 estabelecida pelo Parecer Único Nº 0769754/2018. Neste parecer são licenciadas as atividades Nº G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, entre outras atividades, no município de Riachinho - MG (PA COPAM nº 18601/2012/001/2015

2.3.1 Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.

“Segundo o Inventário Florestal de Minas Gerais (2010), a área está inserida no domínio Cerrado e abriga fitofisionomias campestres como o campo sujo, savânicas como veredas e cerrado stricto sensu denso/rupestre e fitofisionomias florestais como o cerradão” (Figura 3_1 do RIMA).

Alguns indivíduos da flora da Fazenda Tecoara foram identificados apenas os gêneros. Mas considerando que todas as espécies destes gêneros estão na lista da Portaria MMA nº443/2014, as mesmas foram incluídas nas ameaçadas. Como exemplo:

Nectandra sp.(cf. tabela 3_2 do Anexo 5, do EIA):

1141 Nectandra barbellata Coe-Teix.VU

1142 Nectandra grisea Rohwer VU

1143 Nectandra paranaensis Coe-Teix. VU

Na mesma situação temos o gênero *Syagrus* sp., onde temos uma das espécies “Em perigo” (EN):

188 *Syagrus glaucescens* Glaz. ex Becc. VU

189 *Syagrus macrocarpa* Barb.Rodr. EN

190 *Syagrus mendanhensis* Glassman CR

191 *Syagrus picrophylla* Barb.Rodr. VU

192 *Syagrus ruschiana* (Bondar) Glassman VU

E ainda o gênero *Ilex* sp. (cf. tabela 3_2 do Anexo 5, do EIA):

156 *Ilex auricula* S.Andrews CR

157 *Ilex loranthoides* Mart. ex Reissek VU

Com demonstrado acima, temos espécies de *Ilex* que estão em estágio “Criticamente em Perigo – CR”, e que todas as espécies do gênero *Nectandra* estão em estágio “Vulneráveis”, além de termos uma das espécies do gênero *Syagrus* em estágio “Em perigo – EM”. Estes fatos geram o entendimento de que os gêneros levantados deveriam ser consideradas para aferição do GI.

Não foram mencionadas as espécies da fauna levantada, apenas suas ordens/famílias ou gêneros, impedindo-nos de comparar as espécies levantadas com as Portarias MMA N°s 444 e 445.

Havendo a presença de espécies ameaçadas de extinção e vulneráveis na área de influência do empreendimento este item **SERÁ considerado** para aferição do Grau de Impacto.

2.3.2 Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

“As espécies exóticas são aquelas que, independentemente de serem ornamentais ou não, têm origem em outro território (BIONDI, 2004). Espécies exóticas invasoras são aquelas que ocorrem numa área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado de dispersão accidental ou intencional por atividades humanas. Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de diversidade biológica, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação (ZILLER et al., 2004)².

Na pág. 88 do RIMA, os técnicos que elaboraram este relatório demonstram os “possíveis impactos ambientais gerados pelas atividades desenvolvidas na Fazenda Tecoara, no município de Riachinho (MG), para os meios físico, biótico e socioeconômico”. Nesta pág. 88, criam uma tabela onde demonstram os referidos impactos, onde, na pág. 90 deste relatório, é mencionado como “identificação do impacto” a “intervenção em nascentes e/ou afloramentos de água”, quando menciona como “local de geração” do referido impacto em “Lavoura e pastagem” e, como “medida mitigadora e/ou compensatória” a “Otimização do sistemas de gestão dos recursos hídricos; Gestão das APP’s – Áreas de Preservação Permanente”. Entre as pág’s 88 e 93 são demonstradas a palavra “pastagem”, 21 vezes, como local de provável local de geração de impacto na Fazenda Tecoara.

É relatado ainda, na Tabela 16_1, pág. 27 do EIA, que a Fazenda Tecoara possui 11,6581 hectares da propriedade ocupadas com pastagem.

Apesar de não ser mencionado em nenhum dos estudos apresentados que as pastagens são de braquiária, pressupõe-se que o seja, e desta forma, entende-se a presença de espécies alóctones na propriedade em questão.

Tendo em vista o exposto, conclui-se que existem elementos concretos que subsidiem a marcação do item Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras) e, portanto, o item **SERÁ considerado** na aferição do grau de impacto.

2.3.3 Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

Houve fragmentação ou supressão de vegetação de Mata Atlântica, conforme demonstrado no mapa 01 .

Percebe-se a ocorrência de outros tipos de fisionomias vegetais na Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento: Campo, Campo Cerrado, Floresta Estacional Semidecidual Montana, que dividem o uso e ocupação do solo com as culturas de soja e milheto.

O empreendimento encontra-se todo em área de Cerrado, conforme demonstrado no mapa 02.

O EIA/RIMA apresenta várias citações sobre a presença de veredas no entorno da Fazenda Tecoara, e este fato é suficiente para que possamos considerar interferências do empreendimento em questão neste ecossistema especialmente protegido que são as veredas.

Como exemplo de interferência nas veredas cita-se o texto a seguir, que se encontra na pág. 27 do RIMA: “A área em estudo não faz uso de águas subterrâneas, sendo utilizadas na fazenda fontes de águas superficiais. Sendo os sistemas de captação de água para irrigação, instalados através de barragens, instaladas na Vereda Galho dos Marques que se encontra no perímetro a fazenda, a intensidade de captação varia conforme a demanda”

É importante deixar claro que existem fragmentos que incluem a fitofisionomia “Floresta Estacional Semidecidual Montana” parcialmente sobreposta a área diretamente afetada, ou seja, não há dúvida de que ocorreu interferências sobre a vegetação, mesmo considerando as medidas mitigadoras implantadas pelo empreendedor.

O impacto da supressão de vegetação nativa que ocorreu a cada nova expansão das atividades desta fazenda acarretaram a fragmentação de habitats, perda de conectividade, redução da riqueza de espécies da fauna e flora e comprometeu a paisagem natural.

Ressaltamos que esses impactos não são mitigáveis, porém são passíveis de compensação ambiental pela Lei Federal nº 9.985/2000 [...] a qual será condicionada. [...] Isolamento de populações animais: a fragmentação dos remanescentes florestais poderá causar o isolamento de algumas populações de aves e mamíferos. [...]. Atropelamento e morte de animais: [...].

Além disso, o empreendimento funciona como uma barreira física entre os fragmentos já existentes, dificultando o trânsito da fauna bem como seu afugentamento, levando-se em consideração os organismos mais sensíveis, que podem apresentar dificuldades de dispersão.

Diante do exposto, o mesmo **SERÁ considerado** na aferição do Grau de Impacto (GI).

2.3.4 Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos (Justificativa para não marcação desse item)

Conforme identificado no Mapa 03, elaborado com os dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV, 2012), a área compreendida pela ADA do empreendimento, apresenta potencial de ocorrência de cavidades predominantemente classificado como “Ocorrência Improvável”. Ocorre também, tanto na ADA, como na AID e AII, a presença de potencial ocorrência “Alta e Média”.

Na pág. 84 do EIA do empreendimento em questão lê-se: "De acordo com os acervos do CANIE e CNC as cavidades mais próximas do empreendimento são a gruta da Marcela a cerca de 32kms, e a gruta do Pé de Gameleira a cerca de 35 kms da área do empreendimento, no município de Arinos. Não há cavidades cadastradas no município de Riachinho".

Mesmo tendo incidência de ocorrência "alta", ao analisar as cavernas cadastradas, não se verifica a presença de nenhuma cavidade na área da Fazenda Tecora.

Dessa forma, conclui-se que não há elementos concretos que subsídiam a marcação do item Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos, portanto o mesmo **NÃO SERÁ considerado** na aferição do Grau de Impacto.

2.3.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

A partir dos critérios presentes no POA/2020 para definição de Unidades de Conservação Afetadas pelo empreendimento, verifica-se que **EXISTE** Unidade de Conservação num raio de 3 km da ADA do empreendimento, conforme pode ser verificado no Mapa 04.

Sendo assim, este item não será considerado como relevante na aferição do GI, já que de acordo com os critérios do POA/2020, o empreendimento AFETA unidade de conservação de proteção integral, no caso, o Parque Estadual Sagarana.

Diante do exposto, o mesmo **SERÁ considerado** na aferição do Grau de Impacto (GI).

2.3.6 Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação (Justificativa para não marcação desse item)

O Atlas da Biodiversidade é um documento elaborado para definir as áreas prioritárias para conservação da Biodiversidade, bem como, estabelecer as diretrizes e recomendações importantes para garantir a manutenção da qualidade ambiental e da diversidade biológica do Estado. O documento é aprovado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental/ COPAM – por meio da Deliberação Normativa nº 55 de 13 de junho de 2002 - o que significou o reconhecimento das informações contidas no Atlas como um instrumento básico para a formulação das políticas estaduais de conservação.

Conforme mapa em anexo (Mapa 05) este empreendimento **NÃO INTERFERE** em áreas prioritárias para Dessa forma, o item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto.

2.3.7 Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Conforme demonstrado às páginas 88 a 93 do RIMA apresentado pelo empreendedor percebe-se que as interferências do empreendimento geram alterações na qualidade físico-química da água, do ar e do solo.

Sendo assim, ainda que tenham sido previstas medidas mitigadoras e alguns impactos sejam de baixa magnitude, considera-se que o referido item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto.

2.3.8 Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

A mudança do uso do solo, reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e subterrânea. O empreendimento realizou bombeamento, captação, ou derivação de águas superficiais/subterrâneas.

"A área de estudo Localiza-se sobreposto as rochas da Formação Três Marias grupo Bambuí". Por pertencer a esta formação geológica e conforme demonstrado na página 23 do RIMA da Fazenda Tecóara, "o uso massivo de água feito pelo empreendedor provém somente de corpos hídricos superficiais, sendo o uso de água subterrânea considerado irrelevante no local. Não oferecendo riscos de rebaixamento do aquífero".

A função da captação de água para uso no empreendimento, por si só, e a intervenção em APP, já promovem alterações na dinâmica hídrica local.

Portanto, em função da captação de água para uso no empreendimento; das alterações na drenagem natural e impermeabilização do solo; e da intervenção em APP, entende-se que o empreendimento promove alterações na dinâmica hídrica local e dessa forma, o item em questão deverá ser considerado como relevante para fins de cálculo do GI.

Mesmo não havendo rebaixamento, temos que considerar aqui o soerguimento dos cursos d'água. Durante as fases de implantação e operação, a condição de escoamento das águas pluviais tem o potencial impacto de alteração da qualidade das águas superficiais, pelo carreamento de sedimentos e o consequente assoreamento de cursos d'água e contaminação por algum poluente. Como risco, podem se desenvolver processos erosivos, sendo mais propícios a ocorrerem nas praças de trabalho, pátio de estocagem do material, acessos internos criados na abertura destas estruturas, devido, principalmente, à ação do escoamento subsuperficial.

Assim, considerando que o empreendimento implicará na alteração hidrogeológica do escoamento superficial, com consequente redução da infiltração, faz-se necessária a compensação ambiental desses impactos.

Portanto, o referido item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto.

2.3.9 Transformação de ambiente lótico em lêntico.

Segundo a resolução do CONAMA nº357 de 17 de março de 2005 denomina-se ambiente lótico como aquele relativo a águas continentais moventes (rios e riachos) e ambiente lêntico é aquele em que se refere à água parada (lagos e lagoas), com movimento lento ou estagnado.

"A Fazenda Tecóara Possui 4 pequenos barramentos, porém somente no maior deles com uma área inundada de 5,2106 ha tem-se a intenção de fazer uso da captação de agua para irrigação. Quando da aquisição da propriedade os barramentos já se encontravam instalados e em conversa com os antigos proprietários estes foram instalados antes de 2008 porem não souberam especificar a data, diante disso propusemos a regularização de todas as 4 sendo que haverá captação em apenas uma destas barragens". (EIA, pág.41)

Nesse sentido, conclui-se que o empreendimento em questão, promove intervenção (barramento/represamento) em cursos d'água. Sendo assim, o item em questão **SERÁ CONSIDERADO** como relevante para aferição do GI.

2.3.10 Interferência em paisagens notáveis

Conforme a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, em seu Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Considerando que o Parque Estadual de Sagarana, afetado indiretamente pelo empreendimento Fazenda Tecóara, é, segundo o § 4º do art. 11 da Lei 9.985 / 2000, também considerada uma Unidade de Proteção Integral;

Considerando ainda que, segundo o inciso VI do art. 4º da mesma lei do SNUC, que entre os objetivos do mesmo está “proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica”;

Considerando ainda que por paisagem notável entende-se por: região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer, que é o caso das áreas transformadas em parque. Neste contexto, e diante dos fatos apresentados, este item em questão **SERÁ CONSIDERADO** para aferição do G.I.

2.3.11 Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme item “38 IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS”, demonstrado em tabela entre as páginas 92 e 98 do EIA da Faz. Tecóara, pode-se verificar que neste empreendimento verifica-se a emissão de gases que contribuem para o efeito estufa quando é mencionado que no meio físico tem-se os seguintes impactos: “*Emissão de material particulado (poeira e fuligem)*” e “*Emissões atmosféricas provenientes dos equipamentos utilizados (tratores, caminhões, etc.).*”

Conforme o Ministério do Meio Ambiente , as emissões típicas da combustão de veículos automotores são: Monóxido de carbono (CO), Hidrocarbonetos (NMHC), Aldeídos (RCHO), Óxidos de Nitrogênio (NOx), Material Particulado, Metano (CH4) e Dióxido de Carbono (CO2), sendo os dois últimos considerados “*expressivos gases de efeito estufa*” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1º Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental: Brasília, 2011.).

Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, ainda que em baixa magnitude. Portanto, o referido item **SERÁ CONSIDERADO** no Grau de Impacto (GI).

2.3.12 Aumento da erodibilidade do solo

Segundo LAL (1988), erodibilidade “é o efeito integrado de processos que regulam a recepção da chuva e a resistência do solo para desagregação de partículas e o transporte subsequente”. Ainda segundo o autor, “esses processos são influenciados pela constituição, estrutura, hidratação do solo, bem como pelas características da circulação da água no mesmo ”.

As práticas de preparo do solo incluem a abertura de terraços, gradagem pesada, aração, subsolagem, calagem, intervenções das vias de acesso. Estas práticas para o plantio, dependendo do relevo do local, poderão gerar instabilidade no terreno. Os processos de terraplanagem que incluem corte e aterro, bem como compactação e implantação do sistema de drenagem podem gerar impacto negativo na área.

No RIMA apresentado, em suas páginas 88 a 94, na tabela de “*Avaliação dos Impactos Ambientais*”, pode-se perceber a presença de “*erosão devido à exposição do solo às intempéries*” como impacto detectado, nos locais: “*vias de acesso, lavouras e pastagens*”; e ainda, demonstra como medidas mitigadoras “*Controle dos processos erosivos próximos ou inseridos nas vias de acesso; Realização de práticas conservacionistas de solo e água; Uso de veículos mais leves ou adaptados nas áreas de plantio, Estabelecimento de limites para número de cabeças por hectare; Plantio direto e em nível; Otimização das vias de acesso*”.

Ainda há de acrescentarmos que as alterações topográficas como cortes para estradas e formação de taludes, uma vez que o aumento da inclinação da área favorece a instalação de processos erosivos (aumentam a erodibilidade do solo).

Os solos são compostos de partículas minerais primárias de vários tamanhos – areia, silte e argila – e material de natureza orgânica e vários estágios de estabilização que, dão origem a partículas secundárias, formando agregados. Com o movimento do solo, há o rompimento dessas partículas causando a modificação na estrutura do mesmo. Todas as etapas que incluem revolvimento, retirada e deposição do solo sofrerão com este impacto tendo alterada a estrutura dos agregados do solo.

Como podemos perceber a erodibilidade do solo é presente na Fazenda Tecora e considerando que a adoção de medidas mitigadoras não impede a ocorrência de efeitos residuais, ainda que temporários, o item aumento da erodibilidade do solo **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do GI.

2.3.13 Emissão de sons e ruídos residuais

No RIMA apresentado, em suas páginas 88 a 94, na tabela de “*Avaliação dos Impactos Ambientais*”, percebe-se a presença do impacto “Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos”, ocorrendo tanto na “*lavoura, pastagem, via de acesso e oficina*”.

É mencionado na pág. 97 do EIA como medida mitigadora o “*uso de equipamentos que geram menos ruídos*” para não provocar o “*afugentamento da fauna*”. Consequentemente percebe-se que os ruídos gerados provocam significativo impacto sobre o meio ambiente. Percebe-se que o empreendedor está atento ao impacto provocado pelos ruídos gerados pelo empreendimento.

Neste sentido, CAVALCANTE (2009) , em sua revisão da literatura, destaca estudos que apontam a interferência de ruídos na ecologia e distribuição de passariformes: “*Esta alteração do campo acústico em habitats de passeriformes, como consequência das ações do homem, pode produzir o mascaramento de nichos espectrais, afetando a comunicação dos animais. Se vocalizações de acasalamento não forem ouvidas podem resultar na redução do número de indivíduos ou até mesmo na extinção de espécies (KRAUSE, 1993)*”.

Apesar do pouco detalhamento presente nos estudos ambientais, entende-se que de maneira geral, as atividades desenvolvidas são capazes de incrementar o nível de ruídos.

Portanto, ainda que os impactos sejam locais e de baixa magnitude, considera-se que, a operação do referido empreendimento aumentará os níveis de ruído, podendo afetar a fauna local. Dessa forma, o referido item SERÁ CONSIDERADO na aferição do Grau de Impacto (GI).

2.4 Indicadores Ambientais

2.4.1 Índice de Temporalidade

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009 o Fator de Temporalidade é um critério que permite avaliar a persistência do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento. O Fator de Temporalidade pode ser classificado como:

Duração	Valoração (%)
Imediata 0 a 5 anos	0,05
Curta > 5 a 10 anos	0,065
Média >10 a 20 anos	0,085
Longa >20 anos	0,1

Os impactos gerados nas atividades exercidas pelo empreendedor Dirceu Júlio Gatto em sua fazenda Tecora, de acordo com o art. 1º do Decreto Estadual 45.175/2009, são caracterizados como significativo impacto ambiental, ou seja, “*impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais*”.

Este empreendimento iniciou suas atividades em 30/12/1999, conforme “Requerimento para Formalização de Processo de Compensação Ambiental”, apensado à página 06 do PA SIAM N°18601/2012/001/2015, ou seja, o empreendimento, em fevereiro de 2020, tem 20 anos de existência. Considerando que certos impactos permanecerão mesmo após o encerramento das atividades e/ou possuem potencial de recuperação a longo prazo, considera-se para efeitos de aferição do GI o Índice de Temporalidade como “**Duração Longa**”.

2.4.2 Índice de Abrangência

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009 o Fator de Abrangência é um critério que permite avaliar a distribuição espacial dos impactos causados pelo empreendimento ao meio ambiente.

A área de interferência direta corresponde até 10Km da linha perimetral da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária. O Decreto 45.175/2009 o ainda define como Área de Interferência Indireta aquela que possui abrangência regional ou da bacia hidrográfica na qual se insere o empreendimento, onde os impactos incidem de maneira secundária ou terciária. Considerando a definição do índice de abrangência, bem como os impactos do empreendimento sobre a bacia hidrográfica em que está inserido (SF8 - Afluentes Mineiros do Rio Urucuia; Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco), como alteração nos padrões de infiltração e do escoamento superficial, além de interferências nos níveis de qualidade das águas, decorrentes da contaminação por efluentes sanitários, óleos e graxas, e por deposição de sólidos e fragmentos de solo, considera-se uma interferência regional, a nível de bacia hidrográfica.

Dessa forma, tendo em vista o exposto, entende-se que alguns dos impactos ultrapassam o nível local e que interferências podem ser percebidas em outras escalas. Portanto, o Fator de Abrangência será considerado como “Área de Interferência Indireta do Empreendimento”.

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI (tabela em anexo), nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência do empreendimento:	R\$ 17.540.000,00
Valor de referência do empreendimento	R\$ 17.915.980,42
Taxa TJMG ¹ :	1,0214356
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR):	R\$ 89.579,90

Destacamos aqui que o empreendedor, apresentou a Declaração de Valor Contábil Líquido – VCL à pág. 50 do PA N° 18601/2012/001/2015 e também o Valor de Referência (pág. 49 do mesmo PA), ambos devidamente datados e assinados. No VR, em sua “descrição”, no “item 1”, referente ao “valor atualizado da aquisição da área destinada a instalação do empreendimento (destinada a destilaria/planta industrial)”, o contador coloca o mesmo valor do VCL, e repete este mesmo valor no “item 12”, “implantação de infra-estrutura e logística (galpões, postos de combustíveis, etc.)”.

Com as constatações mencionadas acima, foi feita ligação telefônica para o contador, Sr. Odécio Onei Oppelt, quando foi relatado os valores apresentados no VR e VCL. O mesmo entendeu a necessidade de rever os valores e após correções, enviou novo VR, conforme demonstrado em email enviado por ele e nova planilha de VR, apensados ao PA PA N° 18601/2012/001/2015 às páginas 112 e 113.

Como o empreendedor apresentou declaração “data de implantação do empreendimento” (pág. 43, PA PA N° 18601/2012/001/2015) , onde atesta que o empreendimento Fazenda Tecoara foi implantado “antes de 19 de julho de 2000”, será usado na aferição da compensação ambiental apenas o VCL.

A Declaração de Valor Contábil Líquido é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência desses documentos.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Seguindo os critérios estabelecidos no POA/2020, o valor total da Compensação Ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% para Regularização Fundiária, 30% para Plano de Manejo, Bens e Serviços; 5% para Estudos para criação de Unidades de Conservação, 5% para Desenvolvimento de Pesquisas em Unidades de Conservação e Área de amortecimento e quando houver UC afetada 20% do total da compensação para unidades de conservação afetadas.

De acordo com o POA/2020, considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrange o empreendimento, total ou parcialmente em seu interior e/ou em sua zona de amortecimento ou que seja localizada em um raio de 3 Km do mesmo.

Conforme pode ser observado no Mapa 4 - Localização do Empreendimento x Unidade de Conservação,

pode-se observar que a ADA do empreendimento em um raio de 3 Km abrange as seguintes UCs:

Apenas uma UC, ou seja, Parque Estadual de Sagarana.

Sendo assim, este item **SERÁ CONSIDERADO** como relevante na aferição do GI, já que de acordo com os critérios do POA/2020, o empreendimento **AFETA** unidade de conservação de proteção integral.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Desse modo, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso	
Regularização fundiária das Ucs (60%)	R\$ 42.998,35
Plano de manejo, bens e serviços (30%)	R\$ 21.499,18
Estudos para criação de unidades de conservação (5%)	R\$ 3.583,20
Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área de amortecimento (5%)	R\$ 3.583,20
Valor a ser distribuído nas UCs afetadas	R\$ 17.915,98
UC 1: Parque Estadual De Sagarana	R\$ 17.915,98
Valor total da compensação (100%):	R\$ 89.579,90

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1404, PA COPAM nº 18601/2012/001/2015 que visa o cumprimento de condicionante incluída pela URC COPAM Noroeste, com base no artigo 36, da Lei 9985, de 18 de julho de 2000, que deverá ser cumprida pelo empreendimento denominado - FAZENDA TECOARA - pelos impactos causados.

O processo foi devidamente formalizado perante a Gerência de Compensação Ambiental e instruído com a documentação necessária prevista na Portaria IEF nº 55 de 23 de abril de, 2012.

O valor de referência do empreendimento foi apresentado sob a forma de Declaração de Valor Contábil Líquido (fls. 50), uma vez que o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme determina o art. 11, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.629 de 06 de julho de 2011, *in verbis*:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

Parágrafo único. Ficam ratificados os valores de compensação ambiental deliberados pela CPB/COPAM até a data de publicação deste Decreto.

Cumpre mencionar que a declaração de VCL foi devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Certidão de Regularidade Profissional (fls. 111), em conformidade com o § 1º, do art. 11, do Decreto Estadual nº 45.171 de 17 de setembro de 2009:

"§1º O valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito a revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei, pela falsidade da informação"

Assim, por ser o valor de referência um ato declaratório, a responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Afirmamos que a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor a título de compensação ambiental neste Parecer estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

Isto posto, a destinação dos recursos sugerida pelos técnicos neste Parecer atende as normas legais vigentes e as diretrizes do POA/2020, não restando óbices legais para que o mesmo seja aprovado.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este parecer possui 21 laudas, assinadas e rubricadas.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte-MG, 06 de fevereiro de 2020.

Maria Regina Cintra Ramos
Analista Ambiental - Eng. Florestal
MASP 1.253.009-3

Patrícia Carvalho da Silva
Assessora Jurídica da DIUC/IEF
MASP 1.314.431-6

De acordo:

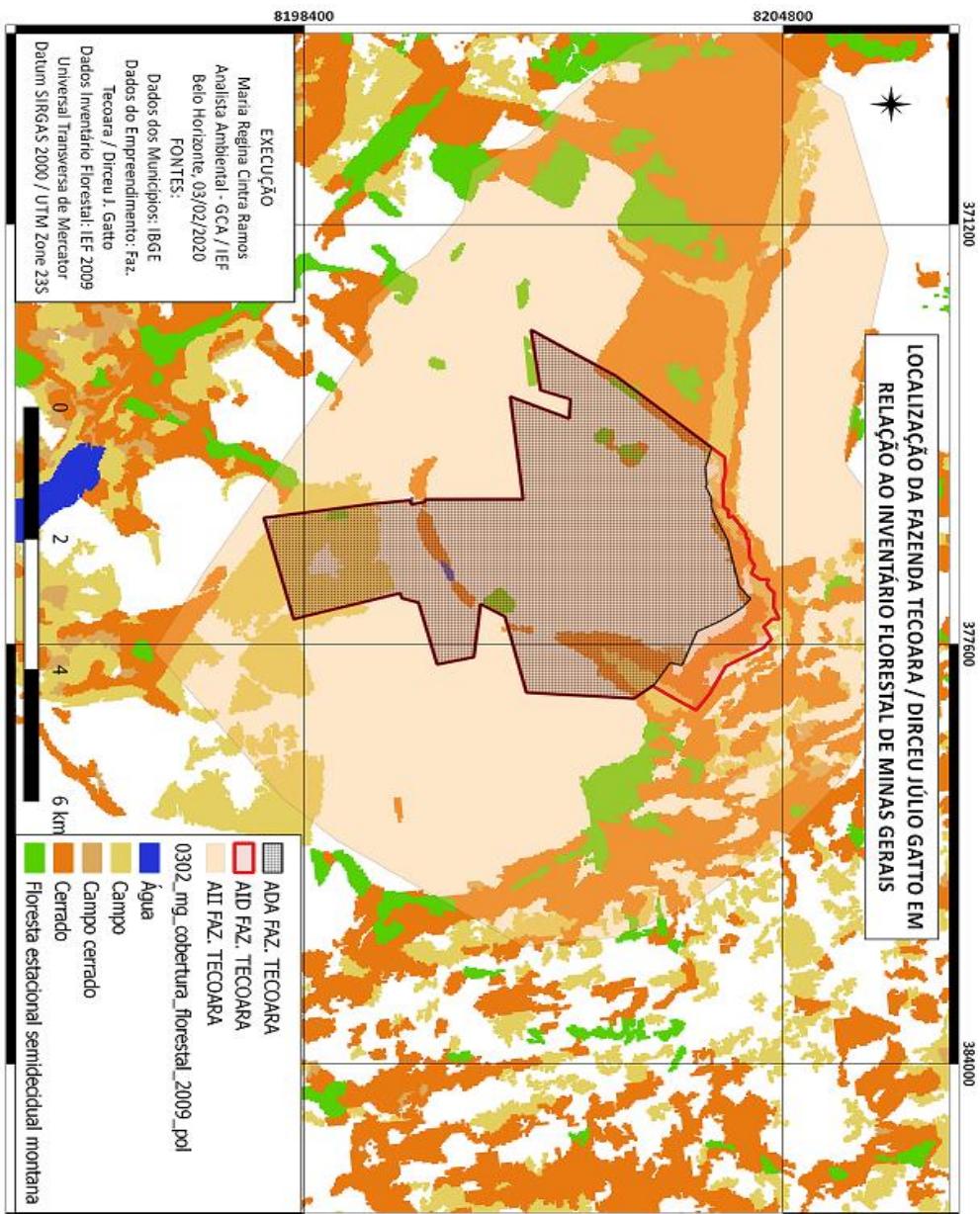
Renata Denucci
Gerente de Compensação Ambiental/GCA
MASP: 1.182.748-2

5 -REFERÊNCIA

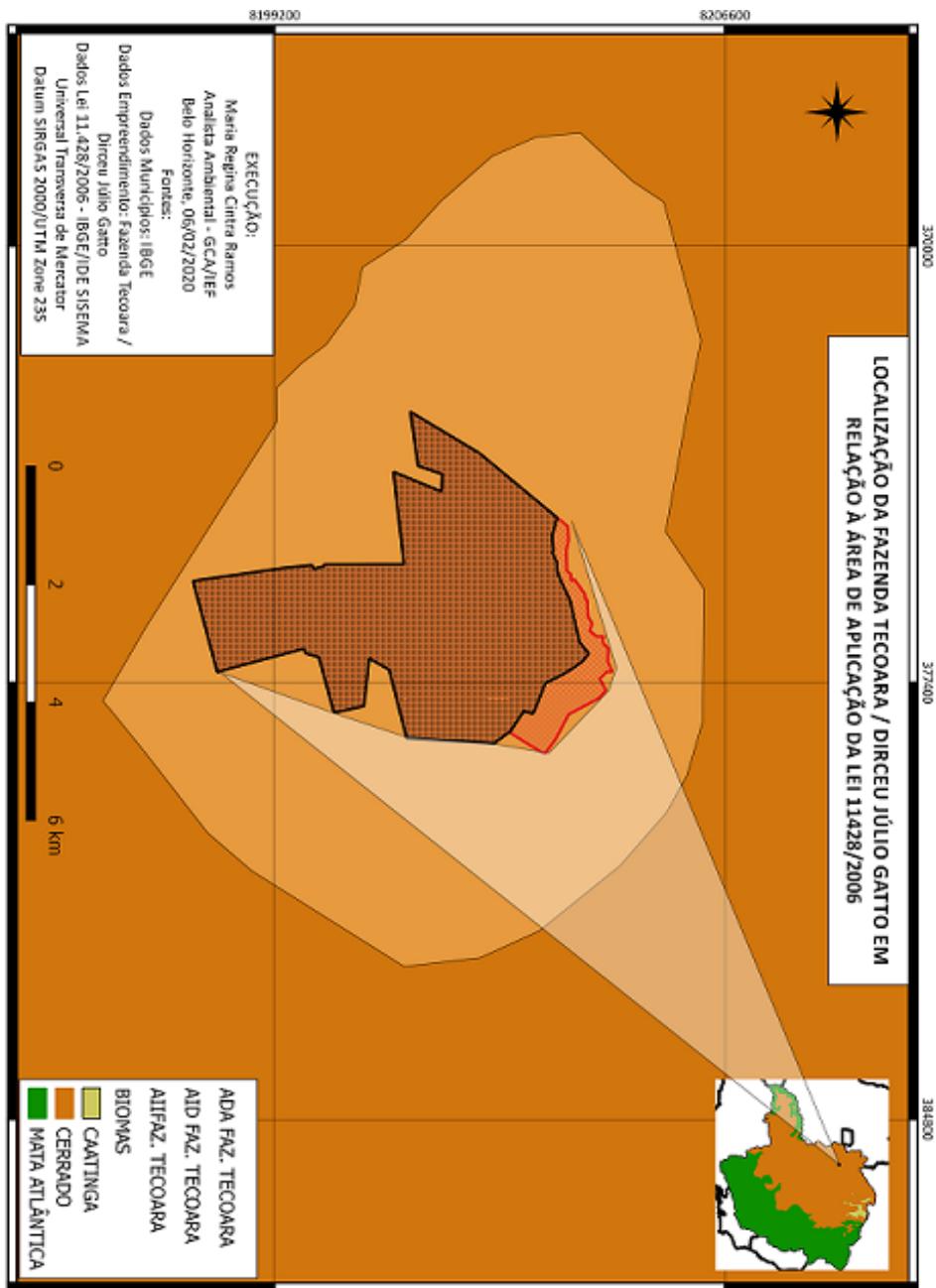
- 1- Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de maio/2019 à janeiro/2020. Taxa: 1,0214356 – Fonte: TJ/MG.
- 2- ^[1] BIONDI, D.; PEDROSA-MACEDO; J. H. Plantas invasoras encontradas na área urbana de Curitiba (PR). FLORESTA, Curitiba, PR, v. 38, n. 1, p. 129-130, jan./mar. 2008. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/floresta/article/download/11034/7505>. Acesso em: 13 jun. 2017.
- 3- RUVER, G. S. Revisão sobre o impacto da utilização do biodiesel em motores a diesel e suas emissões. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de Engenharia, Departamento de engenharia química, trabalho de diplomação em engenharia química (eng07053). Porto Alegre: 2013.
- 4- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1º Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental: Brasília, 2011.
- 5- CAVALCANTE, K. V. S. M. Avaliação acústica ambiental de hábitats de passariformes expostos a ruídos antrópicos em Minas Gerais e São Paulo. UFMG. Belo Horizonte.2009.
<http://www.smarh.eng.ufmg.br/defesas/353M.PDF>

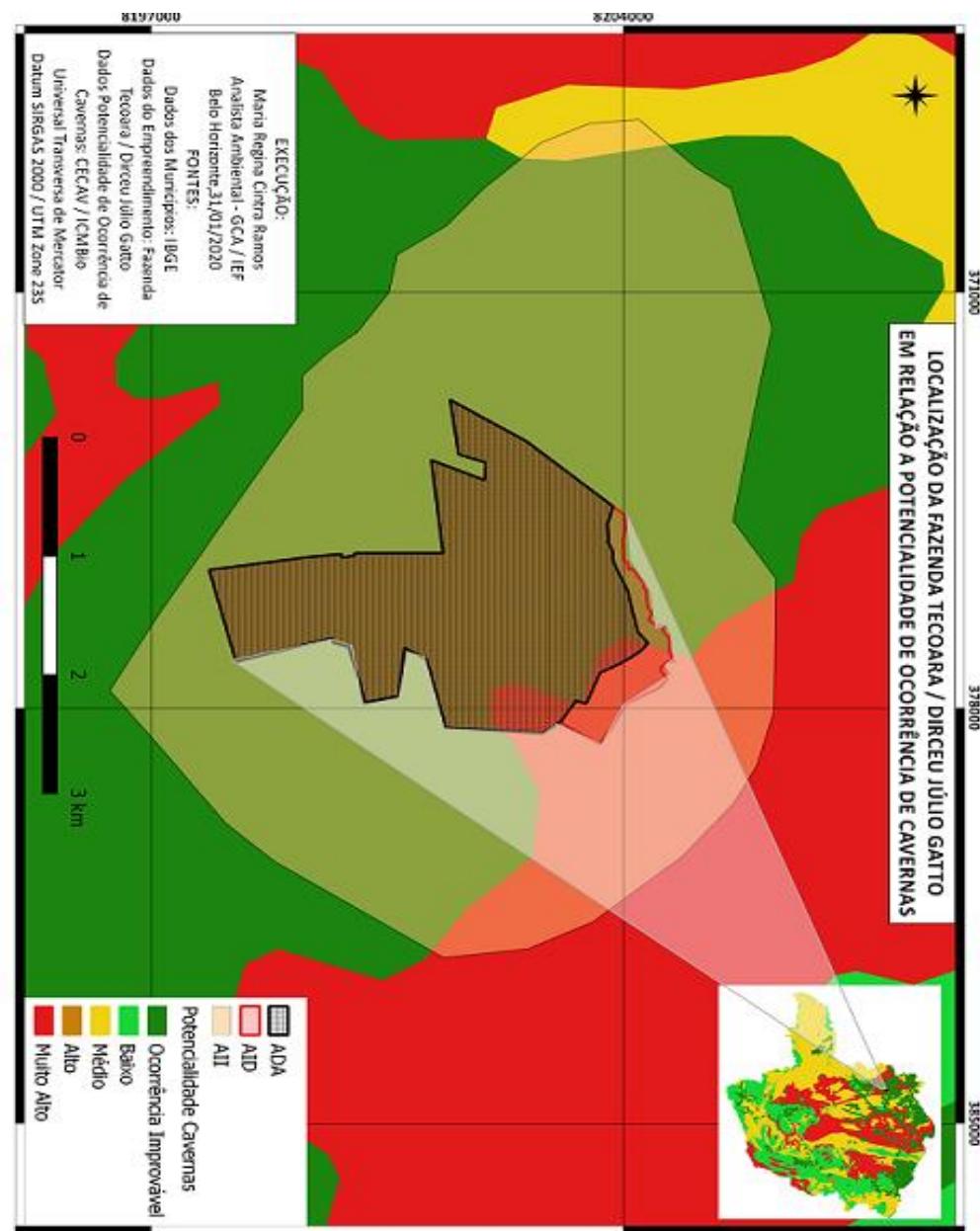
Tabela de Grau de Impacto - GI			
Nome do Empreendimento		Nº Pocesso COPAM	
FAZENDA TECOARA			18601/2012/001/2015
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada
Ocorrencia de especies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução de nousio ou distúrbios de rotas		0,0750	0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100	0,0100
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500
	Outros biomas	0,0450	0,0450
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250	
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a		0,1000	0,1000
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas"	Importância Biológica	0,0500	
	Importância Biológica	0,0450	
	Importância Biológica	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da agua, do solo ou do ar.		0,0250	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíteros ou águas superficiais.		0,0250	0,0250
Transformação de ambiente lótico em lêntico.		0,0450	0,0450
Interferência em paisagens notáveis.		0,0300	0,0300
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.		0,0250	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo.		0,0300	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais.		0,0100	0,0100
Somatório Relevância	0,6650		0,4700
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650	
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850	
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	
Area de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,6200
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento	R\$		17.915.980,42
Valor da Compensação Ambiental	R\$		89.579,90

MAPA 01



MAPA 02





MAPA 04

